



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
ACum 0020105-28.2019.5.04.0282
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS DE SAO LEOPOLDO
RÉU: REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A

crf

Vistos, etc.

Postulada pela parte autora a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, vêm os autos conclusos para análise.

Em apertada síntese, o autor afirma que, não obstante a existência de norma coletiva prevendo o desconto em folha, por parte da empresa ré, do valor referente à contribuição assistencial devida pelos seus trabalhadores, com repasse ao Sindicato beneficiário, a Real Rodovias de Transportes Coletivos S.A. não vem observando o estatuído no acordo coletivo.

Intimada para se manifestar, a ré afirmou que se restringiu ao cumprimento da Medida Provisória n. 873/2019, nos termos que seguem transcritos: '*... estando em vigor a Medida Provisória 873/2019, assim como não havendo qualquer posicionamento do egrégio STF sobre a matéria, até o presente momento, tem-se que não cabe à empresa, deliberadamente, descumprir um comando legal*' e que '*tem-se que a peticionária, no que tange às contribuições estabelecidas em relação à entidade autora, em face de vigente texto normativo, deva cumprir expressamente o que consta dos artigos 578 e 579, da CLT, com as novas redações trazidas pelo texto da norma em evidência*' (id n. 010bedc).

Inicialmente, registro que o art. 300 do CPC exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão da tutela de urgência.

Quanto ao perigo de dano, observo que ele se encontra presente, considerando-se que os Sindicatos sobrevivem, basicamente, da contribuição dos trabalhadores integrantes das categorias por eles representadas, principalmente as previstas em normas coletivas após a extinção do chamado imposto sindical. Desse modo, se é tolhida, de qualquer forma, uma das principais fontes de renda dos Sindicatos, tal fato acaba por obstaculizar o exercício da atividade por parte deles.

Em relação à probabilidade do direito, verifico que tal requisito também se encontra presente.

Explico.

A leitura do acordo coletivo do Id n. 2379f6a - Pág. 12 demonstra que ele se encontra vigente, à vista da cláusula quadragésima sétima (*o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a contar de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019*).

Além disso, há se de salientar que a MP n. 873/2019 entrou em vigor em 01.03.2019, data posterior à assinatura - e portanto perfectibilização - do acordo coletivo estabelecido entre o Sindicato e a empresa ré.

Não obstante a manifestação da ré no sentido de que se ateve a cumprir os termos da medida provisória acima, deve-se observar que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito constitucional.

Do mesmo modo, a Constituição Federal também prevê que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III), bem como que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (art. 8º, IV).

Assim, é necessária uma interpretação que garanta a observância do texto da Carta Magna, harmonizando o instituto da representação sindical nele previsto com a legislação infraconstitucional.

Tendo por base tal premissa, tenho que a MP n. 873/2019, e, em especial, os termos da redação conferida por tal medida provisória ao art. 579, § 2º, da CLT, independentemente de sua constitucionalidade ou não, somente poderia ser aplicada aos instrumentos de negociação coletiva que sejam firmados posteriormente à vigência da nova regra, caso que não se verifica no caso em análise.

Diante de todo o exposto e diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora e determino que a ré, independentemente da discussão da constitucionalidade da MP n. 873/2019, observe os estritos termos do acordo coletivo firmado, sob pena de multa a ser fixada, em especial a cláusula quadragésima terceira, a qual segue transcrita: *'a empresa procederá ao desconto em folha, de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, associados e não associados, em respeito à decisão soberana da assembleia geral, o valor equivalente à 1 (um) dia de salário base reajustado de cada empregado, na folha de março de 2019, procederá, ainda, no desconto de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base reajustado, nos meses de janeiro à dezembro, devendo recolher ditas importâncias ao Sindicato Profissional, até o dia 10 do mês subsequente, acompanhado de uma relação nominal de cada empregado e respectivo valor descontado, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) independente de atualização monetária.'*

Intime-se o autor.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a fim de que tenha ciência do teor da presente decisão e se manifeste acerca da possibilidade de entabular acordo no presente feito.

ESTEIO, 18 de Março de 2019

MÁRCIO LIMA DO AMARAL
Juiz do Trabalho Titular